



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 557/2019

PROCESSO Nº 00065.048067/2018-16
INTERESSADO: TIAGO DIEHL DA SILVA

Brasília, 04 de junho de 2019.

Auto de Infração: 02543/2013/SSO **Data da Lavratura:** 31/01/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 654.671/16-4

Infração: *tripular aeronave com habilitação vencida*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2102515) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.019859/2013-61.

1.2. O Auto de Infração (AI) nº 02543/2013/SSO deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Data: 07/12/2012 Hora: 14:30 h Local: Fazenda Cascata, Ipiranga do Norte - MTH

Descrição da ocorrência: Atuar em comando de aeronave com habilitação vencida

HISTÓRICO: Foi instaurado procedimento administrativo nº 00065.001277/2013-28 a fim de averiguar os fatos declinados no BROA nº 01/GGAP/2013, referente ao acidente ocorrido com a aeronave PT-VVG.

Segundo o BROA supracitado e Relatório de Fiscalização, protocolo nº 00058.008113/2013-11, o piloto Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) atuou como piloto em comando da aeronave PT-VVG com habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) vencida. Assim, foram descumpridos o RBAC 61, item 61.3(a) e RBHA 91, item 91.5(d).

Face ao exposto o comandante da aeronave, Sr. Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) infringiu o Art. 302, Inciso (II), Alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do PARECER Nº 1571/2018/ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos (SEI 2101151), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 09/08/2018 e nos termos do documento DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1740/2018 (SEI 2102515) que acolheu na integralidade as razões do PARECER Nº 1571/2018/ASJIN, considerados todos os elementos presentes nos autos, pela manutenção da multa imposta pelo setor competente de primeira instância, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), resultado acerca do qual incide o requerimento de revisão.

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 24/08/2018. Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/agosto/00065-019859-2013-61/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00065.019859_2013_61.pdf), resguardando-se a publicidade que lhe é devida.

1.6. Inconformado, apresentou/postou em 03/09/2018 (SEI 2216974) pedido de reconsideração.

1.7. Considerando que tal requerimento não tem previsão expressa em lei, e a doutrina e a jurisprudência não emprestam qualquer relevo nem concedam efeitos a pedidos de reconsideração, quer pela já citada falta de previsão legal, quer por parecer mera insistência impertinente de quem teve sua

pretensão desacolhida, entende esta ASJIN que não é cabível o acolhimento da manifestação do interessado como pedido de reconsideração.

1.8. Assim, o **pedido de reconsideração** contra decisão exarada em segunda instância administrativa, após o trânsito em julgado administrativo que se deu em 24/08/2018, não é, e não pode ser, considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.

1.9. Entretanto, em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da **legalidade** e o da **verdade material** que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a *posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

1.10. É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos, a qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando **surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes** suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (sem grifo no original).

1.11. Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada.

1.12. Em seu requerimento, nos termos do peticionamento (DOC SEI 2212536), o interessado, em síntese, alega:

I - que: "*...na análise do recurso interposto não foi levado em consideração as provas apresentadas pelo recorrente as quais comprovam que o mesmo estava com a Habilitação em dia, tendo esta sido emitida em 16/08/2012 com validade de 02 (dois) anos, conforme consta e foi devidamente acostado aos autos no momento da interposição do Recurso, no EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES expedido pela própria Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em sua página oficial na Internet (www.anac.gov.br) no link de consulta de licenças, o qual se apresenta novamente em anexo. Assim, se a Habilitação PAGA foi emitida em 16/08/2012 com validade até 08/2014, conforme demonstra o extrato de pesquisa em comento, não há qualquer fundamentação legal para se concluir que o piloto ora solicitante, estava com a habilitação vencida no momento dos fatos, não havendo, portanto, qualquer infração as regras e legislações pertinentes. Com efeito, a prova apresentada pelo Recorrente não foi valorada da maneira adequada, sendo a mesma totalmente desconsiderada quando do julgamento do recurso.*"

1.13. Importante esclarecer que, a despeito da alegação do interessado, a Decisão proferida em segunda instância se acolhe do Parecer nº 1571/2018/ASJIN, adotando-o como parte integrante com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, do qual se extrai:

Em 20/12/2017, emitida nova notificação de decisão (SEI 1367488). Notificado da decisão em 05/01/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1461478, o autuado postou Recurso à Agência em 10/01/2018 (protocolo 00065.002231/2018-31).

No documento, preliminarmente contesta informação dos autos de que teria sido cientificado da lavratura do auto de infração em 18/03/2013, afirmando que não recebeu em seu endereço ou em qualquer outro endereço nenhuma notificação, comunicação e/ou auto de infração, alegando com isso que não lhe foi proporcionado o direito da ampla defesa e do contraditório, requerendo assim a nulidade da decisão de primeira instância e o retorno do processo à fase de julgamento de primeira instância.

Do mérito, alega que sua habilitação estava em dia, tendo sido a mesma emitida em 16/08/2012 com validade de 02 (dois) anos, conforme consta no "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" apresentado em anexo ao recurso, dispondo ainda que "*não há como afirmar que em 07/12/2012 o piloto Tiago Diehl da Silva, estava com sua Habilitação vencida, uma vez que, o dia 07/12/2012 está compreendido entre 16/08/2012 e 08/2014, período em que o mesmo se encontrava com sua habilitação em dia e dentro do prazo de validade*".

Por fim, requer o acolhimento do recurso, em suas preliminares ou no mérito. Anexa ainda ao recurso cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito, de seu Certificado de Habilitação Técnica expedido pela ANAC e de uma conta de luz em seu nome.

[...]

Em 17/01/2018, juntado extemporaneamente recurso protocolado pelo interessado ainda em

07/11/2016, sob o número 00065.511975/2016-80. No documento, o interessado solicita a redução do valor da multa, alegando que no momento estaria impossibilitado de efetuar o pagamento, ou ainda, seu parcelamento.

[...]

Com relação às alegações de mérito, registre-se que as mesmas não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do autuado pela irregularidade constatada pela fiscalização. Tendo por base as conclusivas informações trazidas pelo Despacho SEI 2092540 ("**Irregular**, portanto, eventual **operação agrícola realizada no dia 07/12/2012** pelo Sr. Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235), uma vez que nesta data o mesmo encontrava-se com sua **habilitação PAGA vencida em 31/10/2012.**"), não há dúvidas quanto à situação de vencimento da habilitação PAGA do tripulante Tiago Diehl da Silva na data de 07/12/2012.

Ainda com relação ao recurso juntado extemporaneamente em 17/01/2018, pelo qual o interessado solicita a redução do valor da multa, alegando que no momento estaria impossibilitado de efetuar o pagamento, ou ainda, seu parcelamento, registre-se que não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

[...]

Regularidade processual

O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/03/2013 (fl. 13 do volume de processo SEI 2225151), não tendo apresentado defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 15 do volume de processo SEI 2225151). Foi, ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/01/2018 (SEI 1461478), postando seu tempestivo Recurso à esta Agência em 10/01/2018 (protocolo 00065.002231/2018-31), conforme Despacho SEI 1732997. Em 17/01/2018, juntado extemporaneamente nova manifestação em recurso, protocolado pelo interessado ainda em 07/11/2016, sob o número 00065.511975/2016-80, que também será apreciado.

[...]

Importante registrar ainda que, conforme fl. 07 do processo em tela, foi o próprio Interessado que assinou o Aviso de Recebimento relativo à entrega do Auto de Infração, não cabendo as alegações apresentadas nas preliminares do recurso.

1.14. Verifica-se do excerto acima que as alegações do interessado foram sim levadas em consideração, avaliadas e devidamente refutadas, não havendo que se falar que foram desconsideradas quando do julgamento do recurso.

1.15. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.16. Vêm os autos para análise em 14/09/2018.

1.17. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade do Pedido de Revisão por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

[destacamos]

(sem grifo no original)

3.2. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento -

o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

3.7. Isso posto, o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de TIAGO DIEHL DA SILVA de multa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02543/2013/SSO, com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91 - tripular aeronave com habilitação vencida, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654.671/16-4.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/06/2019, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2886730** e o código CRC **90F9D3B7**.

Referência: Processo nº 00065.048067/2018-16

SEI nº 2886730